





PL 154/2024.

AUTORIA: Ver. Marcel Alexandre.

EMENTA: CONSIDERA de Utilidade Pública o Instituto de Bem com a Vida - IBV.

#### PARECER

PROJETO DE LEI QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DE BEM COM A VIDA (IBV) – NÃO HOUVE O PREENCHIMENTO DE **TODOS** OS **REQUISITOS** ART. 3º DA **LEI** DO MUNICIPAL Nº 1.386, DE DE 11 **NOVEMBRO** DE 2009 NÃO TRAMITAÇÃO – PARECER CONTRÁRIO.

### 1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do ver. Marcel Alexandre, que CONSIDERA de Utilidade Pública o Instituto de Bem com a Vida - IBV.

Anexo ao projeto verifica-se os seguintes documentos: (i) Estatuto Social; (ii) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; (iii) Certidão Negativa Federal; (iv) Balanço Patrimonial; (v) Identidade Profissional de Contabilidade; (vi) Ata da Eleição e Posse; (vii) Idoneidade dos membros; (viii) Relatório de Atividades - 2019/2023.

Deliberado em Plenário no dia 20/05/2024.

Distribuido para emissão de parecer em 21/05/2024.

É o relatório.









# 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, CONSIDERA de Utilidade Pública o Instituto de Bem com a Vida - IBV.

Cumpre destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade, sem adentrar as questões de mérito.

Nesse sentido, a Lei Municipal  $n^{\circ}$  1.386/2009, que trata das normas para declaração de Utilidade Pública no âmbito do município de Manaus, determina em seu artigo  $3^{\circ}$  os requisitos exigidos:

Art. 3º A declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:

- I estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:
- a) objetivos e finalidades da entidade;
- b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados;
- c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falha, para o Poder Público.
- II inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil;
- III certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social;
- IV relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública;









V - demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;

VI - apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;

VII - ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal;

VIII - atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

Parágrafo Único - A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há pelo 02 (dois) anos, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das atividades prestadas, com apresentação de fotos, ou gravuras que faça prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão estar anexados no corpo do requerimento de declaração de utilidade pública.

Depreende-se que para se alcançar a declaração, a lei determina ser necessário o preenchimento de todos os requisitos do art. 3º, ou seja, a totalidade dos requisitos.

Ao analisar a documentação acostada, verifica-se que **não houve o** preenchimento de todos os requisitos, notadamente a não remuneração dos cargos da diretoria, divisão de lucros e dividendos, adimplência perante a Previdência Social.

#### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra-se que a proposta não atende ao art. 3º da Lei Municipal nº 1.386/2009, razão pela qual opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº 154/2024.

É o parecer.

Manaus, 04 de maio de 2024.









Pryscila Freire de Carvalho Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

> Giovanna de Souza Moreira Estagiária de Direito









Documento 2024.10000.10032.9.031746 Data 05/06/2024

# TRAMITAÇÃO Documento Nº 2024.10000.10032.9.031746

**Origem** 

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Data 05/06/2024

**Destino** 

Unidade PROCURADORIA GERAL

**Despacho** 

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS **Despacho** Para despacho da Procuradoria Geral









## PROCURADORIA GERAL

PL 154/2024.

**AUTORIA: Ver. Marcel Alexandre.** 

EMENTA: CONSIDERA de Utilidade Pública o Instituto de Bem com a Vida -

IBV.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

#### **DESPACHO**

**Acolho**, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 05 de junho de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus









Documento 2024.10000.10032.9.031746 Data 05/06/2024

# TRAMITAÇÃO Documento Nº 2024.10000.10032.9.031746

**Origem** 

Unidade PROCURADORIA GERAL Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO Data 05/06/2024

**Destino** 

Unidade 2a. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,

JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA

**RIBEIRO** 

**Despacho** 

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS

